

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.763 - RS
(2020/0174189-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADOS : ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840A
RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO POR DECRETO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT. TEMA N. 554 DO STF.

I - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso.

II - Os arts. 3º e 97, ambos do CTN; bem como o art. 2º da Lei n. 9.784/1999, não se apresentaram como questões enfrentadas, em termos de “causas decididas”, conceito previsto do art. 105, III, da Constituição Federal, porque não foram abordados pelo Tribunal de origem. Incide, de qualquer sorte, o Enunciado Sumular n. 211/STJ.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 554, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese no sentido de que “o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)”.

IV - É legal o enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991).

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 21 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1728763 - RS (2020/0174189-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADOS : ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840A
RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO POR DECRETO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT. TEMA N. 554 DO STF.

I - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso.

II - Os arts. 3º e 97, ambos do CTN; bem como o art. 2º da Lei n. 9.784/1999, não se apresentaram como questões enfrentadas, em termos de “causas decididas”, conceito previsto do art. 105, III, da Constituição Federal, porque não foram abordados pelo Tribunal de origem. Incide, de qualquer sorte, o Enunciado Sumular n. 211/STJ.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 554, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese no sentido de que "o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)".

IV - É legal o enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991).

V - Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando à reforma do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). LEGALIDADE.

Não há ilegalidade na instituição do Fator Acidentário de Prevenção destinado a aferir o desempenho da empresa quanto à frequência, gravidade e custo dos acidentes do trabalho em relação à sua atividade econômica, nos termos do art. 10, da Lei 10.666/03

Os declaratórios opostos foram acolhidos parcialmente, apenas para acrescer fundamentação.

Nas razões do recurso especial, aduziu, além de negativa de prestação jurisdicional e da ocorrência de dissídio jurisprudencial, a ofensa aos arts. 22, II, § 3º, da Lei n. 8.212/1991; 3º e 97, ambos do CTN; bem como 2º da Lei n. 9.784/1999. Sustentou, em síntese, que:

A decisão recorrida, ao ter negado provimento e entender que o reenquadramento do grau de risco para fins de GIIL-RAT foi legal, violou frontalmente o art. 22, II, § 3º, da Lei nº 8.212/913, que determina que o reenquadramento das empresas para fins da contribuição ao GIIL-RAT somente poderá ser feito pelo Poder Executivo com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o que não ocorreu *in casu*.

[...]

pouco importa para caracterizar a ofensa ao princípio da legalidade o fato de o decreto em comento não ter interferido nas alíquotas da contribuição, que estão fixadas em lei, pois a afronta à legalidade advém de não ter sido observada a obrigatoriedade de o reenquadramento das empresas ser feito com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção.

Além do mais, o exame da matéria em debate, diferentemente do entendimento do decisor, não importa em ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo, mas sim no controle da legalidade e constitucionalidade os atos da Administração Pública.

[...] (fls. 1231-1232).

O recurso especial foi inadmitido.

No agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os

fundamentos apresentados pelo julgador.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. "

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A parte recorrente sustentou que o Tribunal de origem não apreciou as seguintes matérias:

Artigo 194, I, da Constituição Federal, que estipula o princípio da solidariedade, a recomendar que as empresas que geram maiores impactos para a previdência devam contribuir proporcionalmente mais para a concessão dos benefícios correlatos;

Art. 194, V, da Constituição Federal, que define que a Previdência Social terá seus recursos arrecadados mediante a diretriz da "equidade no custeio";

Artigo 201 da Constituição Federal, que estipula a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência pública;

Artigos 2º da Lei n. 9.784/99 e 37 da Constituição Federal, em relação ao princípio da motivação e legalidade dos atos administrativos;

Art. 3º do CTN, que veda a utilização de tributo como meio de sanção.

[...] (fl. 1228).

Ocorre que os declaratórios visaram meramente rediscutir a causa, a fim de fundamentar a alegação de ilegalidade da exação.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim,

enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp n. 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Sobre a alegada ofensa aos arts. 3º e 97, ambos do CTN; bem como 2º da Lei n. 9.784/1999, o recurso especial não comporta seguimento.

Os dispositivos apontados não se apresentaram, como questões enfrentadas em termos de “causas decididas”, conceito previsto do art. 105, III, da Constituição Federal, porque não foram abordados pelo Tribunal de origem. Incide, de qualquer sorte, o Enunciado Sumular n. 211/STJ, que dispõe ser “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”. Assim, “se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.” (AgInt no AREsp n. 1.557.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020). A propósito: AgInt no AREsp n. 1.545.423/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.711.642/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/12/2020; AgInt no REsp n. 1.838.034/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2/12/2020.

Ainda que fosse possível a superação dos referidos óbices, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 554, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese no sentido de que “o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art.

10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)".

Por fim, é assente a legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO/RAT. DECRETO N. 6.957/2009. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. REENQUADRAMENTO. LEGALIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando que seja afastada a elevação da alíquota da contribuição ao SAT/RAT para atividade da parte autora, fixada em 3% pelo Decreto n. 6.957/09, e restabelecimento da anteriormente aplicada, enquadrando-se como "leve" o risco de sua atividade. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No mérito, o recurso especial não comporta seguimento. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base nas provas dos autos, decidindo que não foi comprovada, no caso, ilicitude na majoração da alíquota da contribuição para o SAT: "Em suma, o enquadramento foi realizado com base em estatísticas e estudos alinhados com os critérios legais e, neste passo, se afigura razoável e proporcional. É mister ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente arrecadador, estabelecendo, reduzindo ou majorando alíquotas com base em suas percepções subjetivas. De outro lado, os documentos juntados aos autos originários não foram suficientes para formar a convicção deste órgão julgador no sentido do desacerto dos critérios utilizados pela Administração Previdenciária para o reenquadramento combatido nestes autos. [...] Consta dos autos que, para o ramo de atividade da empresa, houve um aumento do nº de acidentes de 2007 (1.737) para 2008 (2.279), com redução desse ano para 2009 (1.951). [...]"

IV - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". A propósito: AgInt no REsp 1.767.412/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/2/2019.

V - Ainda que fosse superado esse óbice, tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.776.628/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2019 e AgInt nos EDcl no AREsp 935.080/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017.

VI - No que tange ao dissídio suscitado, tem-se que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.569.918/CE, relator

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/6/2020; AgInt no AREsp 1.587.157/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 4/6/2020; AgInt no AREsp 1.533.250/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/5/2020.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.705.941/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/3/2021.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. REENQUADRAMENTO DOS ENTES MUNICIPAIS. MODIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ consolidou-se no sentido de que o Decreto 6.042/2007, ao regulamentar o art. 22, II, da Lei 8.212/1991, respeitou o princípio da legalidade.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.373.583/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0174189-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.728.763 /
RS

Número Origem: 50098881620164047107

EM MESA

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADOS : ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840A

RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADOS : ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840A

RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.